



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.118**

PROJETO DE LEI Nº 13.008

PROCESSO Nº 83.923

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza crédito adicional suplementar para atender o serviço pré-hospitalar e hospitalar, no importe de R\$ 13.212.068,48 (treze milhões, duzentos e doze mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com: **a)** estimativa de impacto orçamentário (fls. 07) e **b)** análise da Diretoria Administrativa (fls. 08 e 8 verso).

A manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0049/2019, em síntese, que o projeto reúne condições técnicas para sua aprovação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa (fls. 06), se nota que a propositura visa **“o atendimento da área de saúde”** (sic).

Neste aspecto, a fim de subsidiar a análise dos Nobres Edis, R\$ 13.212.068,48 (treze milhões, duzentos e doze mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) serão destinados para área de saúde. Para tanto,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

serão canceladas as dotações elencadas no projetado artigo 2º, que remetemos Vossas Excelências.

Esta análise, pelo mérito, deverá ser realizada pelos Nobres Vereadores na condição de **“juízes do interesse público”**.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para abertura de crédito adicional suplementar para área de saúde, no importe de R\$ 13.212.068,48 (treze milhões, duzentos e doze mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Sobre as nuances do tema, julgado do E. TCE/MG:

“(...) a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...). O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.” (Consulta n. 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007).

Outrossim, o desrespeito à legislação, em especial os artigos 40 a 46, da Lei Federal nº 4320/64, pode ensejar a responsabilização do gestor. Nesse passo, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (pressupondo sua execução) e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento .



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico